

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL 19/2014

2 mensagens

ROSANGELA RAFAELE DOS SANTOS <licitacaogeral@yahoo.com.br> 21 de janeiro de 2015 16:02
Responder a: ROSANGELA RAFAELE DOS SANTOS <licitacaogeral@yahoo.com.br>
Para: "licitacao@ifc-araquari.edu.br" <licitacao@ifc-araquari.edu.br>

A/C: Sr. Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Eletrônico 19/2014 UG 158459

ROSANGELA RAFAELE DOS SANTOS07482417958-MEI, empresa sob CNPJ nº 15.260.972/0001-92, situada à Rua Félix Pacheco, 730 Sala 01, Bairro Uvaranas, cidade de Ponta Grossa-PR, através de sua representante legal, vem mui respeitosamente, através desta, interpor a presente

IMPUGNAÇÃO

em face do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, divulgado por esse nobre órgão, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor, com arrimo no art. 41 da Lei 8.666/93, pede deferimento.

1. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

1.1 DA POSSÍVEL AVALIAÇÃO SUBJETIVA DA AMOSTRAS

O item "11.AMOSTRAS" do edital em questão não deixa claro algumas questões.

1.1.2. Em primeiro lugar trataremos da Amostra;

1.1.3. Deveriam estar previstas em edital as condições de apresentação e avaliação de amostras. O TCU, acertadamente, exige que um edital, ao prever amostra, deixe absolutamente claros todos os passos, critérios e procedimentos que serão adotados na análise da amostra.

Sobre essa situação de amostra tem um texto muito bom, que vale a pena citar e se ajusta muito bem a esse exemplo:

"...se a Administração Pública promotora da licitação optar por exigir amostras dos produtos licitados, deverá estar preparada para avaliar tecnicamente e de modo objetivo as características inerentes a tais produtos. Não raras as vezes em que a Administração, num dado momento do certame, solicita que as licitantes entreguem suas amostras e a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe de apoio passam a analisá-las durante a sessão pública em que a licitação se desenvolve.

Exemplo clássico: aquisição de café em pó para consumo dos servidores públicos. Em determinado momento da sessão pública, as amostras são entregues pelas licitantes e, na presença de todos, o café é preparado (utilizando-se as diversas amostras entregues), e a partir daí a própria Comissão de Licitação ou o pregoeiro com sua equipe passam a degustar a bebida e atribuem uma nota referente à palatabilidade do café, sendo aprovadas as que obtiverem uma nota (média), digamos, superior a sete. Com o devido respeito, tal procedimento é completamente equivocado dada a total subjetividade que o envolve. O sabor do café que agrada alguns pode desagradar outros e vice-versa". (Marcello Rodrigues Palmieri, Boletim de Licitações e Contratos nº 10/2006, p. 943 e 944).

Vejam o que diz o TCU sobre amostras:

Decisão 197/2000 Plenário: Ao estabelecer como condição de classificação das propostas a apresentação e aprovação de amostras, deverá ser definida com exatidão no que consiste a amostra, bem como especificado no edital os critérios que serão utilizados para apreciação delas, de modo a dar fiel cumprimento ao disposto no art. 3º da Lei 8.666, de 1993.

O TCU afirma ainda no [Acórdão 445/2014-Plenário, TC 030.216/2013-6, relator Ministro José Jorge, 26/2/2014](#) que diz o que segue:

“Tal cláusula ainda apresenta risco à segurança jurídica, eis que um café aprovado em determinado laudo pode vir a ser reprovado num laudo subsequente, mesmo que se trate do caso de o fornecedor entregar um café de qualidade superior ao exigido na licitação”.

Ainda no [Acórdão 1054/2014-Plenário](#), consignara aquele relator que *“diante de situações em que a administração, por si própria, não possui condições ferramentais para aferir, mediante amostra, a qualidade do produto ofertado, esta Corte tem admitido a utilização de certificações para comprovar a aderência do produto às normas técnicas de qualidade. E isso pode ser feito como condição para classificação ou como requisito contratual”.*

Citando estas situações, vemos que o Edital não deixa claro no seu item 10, qual a forma de avaliação da amostra e que critério serão utilizados na execução da referida avaliação. Para Tanto solicitamos a correção do mesmo ou retirada da solicitação de amostras.

1.1.4. Questionamentos

Diante do exposto levanto os seguintes questionamentos:

- O QUE SERÁ FEITO COM A AMOSTRA?
- QUE CRITÉRIOS SERÃO LEVADOS EM CONTA PARA AVALIAÇÃO DA MESMA?
- QUEM AVALIARÁ A AMOSTRA?
- SERÁ ENVIADO PARA ALGUM LABORATÓRIO? QUAL?
- QUAIS ANÁLISES SERÃO FEITAS COM A AMOSTRA?

1.2. DO CUMPRIMENTO DA LC 147/2014

1.2.1 DO BENEFÍCIO EXCLUSIVO DAS ME/EPP:

De acordo com a LC 123/2006, alterada pela LC 147/2014, transcrita em partes abaixo:
“[Art. 47.](#) Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.” (NR)
“[Art. 48.](#) Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - DEVERÁ realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);(GN)

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[§ 1º](#) (Revogado).

[§ 3º](#) Os benefícios referidos no caput deste artigo poderão, justificadamente, estabelecer a prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno

porte sediadas local ou regionalmente, até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido.” (NR)

1.2.2.EM RELAÇÃO À PARTICIPAÇÃO EXCLUSIVA DAS ME/EPP

Como o edital informa que apenas alguns itens são de participação exclusiva, solicito que seja observada a legislação citada.

1.3. DA SUBJETIVIDADE DA EXPRESSÃO “DE BOA QUALIDADE”

Referente ao item 8.2 do Instrumento Convocatório que cita a expressão “ DE BOA QUALIDADE”:

Vejamos o que diz o § 1º do Artigo 44 da Lei 8.666/93 antes de fazermos qualquer ponderação a respeito da expressão “DE BOA QUALIDADE”.

Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os **critérios objetivos definidos no edital** ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.(GN)

§ 1º É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetivo** ou reservado que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes. (GN)

Pois bem o edital não define o que é produto de “ DE BOA QUALIDADE”, nem tampouco existe uma definição comumente aceita para essa expressão, portanto é inócua sua utilização, senão para causar embaraço ao julgamento da proposta.

2. Diante dos fundamentos elencados nesta peça impugnatória, solicitamos que o(a) nobre julgador(a) se digne a proceder as alterações solicitadas, no presente Instrumento Convocatório, conforme a douda comissão de licitação julgue adequado.

3. Nestes termos pede deferimento,

PONTA GROSSA-PR, 21 de JANEIRO DE 2014.

ROSANGELA RAFAELE DOS SANTOS
PROPRIETÁRIA
010.622.305-0 SESP/PR

Atenciosamente,

Deivid - Gerente de Licitações

RAFAELE PRODUTOS E SERVIÇOS-MEI

Rosangela Rafaela dos Santos-MEI

RUA FÉLIX PACHECO,730 CASA 01- CEP 84030-060

BAIRRO: UVARANAS - PONTA GROSSA

PARANÁ - BRASIL

FONE : (42) 3025-3186(RECADO)/ 9954-5572/8413-9749

E-MAIL: rafaeleps@yahoo.com.br / licitacaogeral@yahoo.com.br



IMPUGNAu00C7u00C3O IFSC ARAQUARI 19-2014.pdf
274K

Para: ROSANGELA RAFAELE DOS SANTOS <licitacaogeral@yahoo.com.br>

Bom dia, segue resposta a pedido de impugnação:

A solicitação de amostras faz-se necessária, uma vez que a Lei nº 8.666/93, em seus incisos IV e V do art. 43, dispõe que a Administração deverá verificar a conformidade de cada proposta com os requisitos do edital, bem como somente poderá classificar propostas que estiverem de acordo com os critérios de avaliação previstos no ato convocatório. Em nenhum momento, o Edital supõe que seja feita uma análise subjetiva das amostras, justamente pelo contrário: solicitando as amostras é que iremos comprovar se o que foi informado pelo licitante condiz com a realidade da amostra a ser contratada. Para o item café, que foi citado enfaticamente pela empresa, no intuito de evitar uma aceitação subjetiva, solicitamos um laudo para comprovar as condições de qualidade do produto, conforme subitem 11.14 do Edital.

Relativamente aos questionamentos feitos no subitem 11.1.4 do pedido de esclarecimento:

- O que será feito com a amostra?

Resposta: Os subitens 11.8.1 e 11.8.1.1 respondem o questionamento:

11.8.1 Os produtos apresentados e colocados à disposição da Administração como amostra serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados, abertos, desmontados, instalados e submetidos aos testes necessários pela equipe técnica responsável, estando disponível para retirada no Campus Araquari do Instituto Federal Catarinense pela licitante no estado em que se encontrarem ao final da avaliação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação de disponibilidade pelo IFC enviada para o e-mail do fornecedor cadastrado no SICAF.

11.8.1.1 Caso a amostra não seja retirada no prazo estabelecido, poderá ser integrada ao patrimônio do IFC, utilizada por seu Almoxarifado ou descartada.

- Que critérios serão levados em conta para a avaliação da mesma?

Resposta: Novamente, o subitem 11.8.1 responde o questionamento:

11.8.1 Os produtos apresentados e colocados à disposição da Administração como amostra serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados, abertos, desmontados, instalados e submetidos aos testes necessários pela equipe técnica responsável, estando disponível para retirada no Campus Araquari do Instituto Federal Catarinense pela licitante no estado em que se encontrarem ao final da avaliação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação de disponibilidade pelo IFC enviada para o e-mail do fornecedor cadastrado no SICAF.

- Quem avaliará a amostra?

Resposta: Novamente, o subitem 11.8.1 responde o questionamento:

11.8.1 Os produtos apresentados e colocados à disposição da Administração como amostra serão tratados como protótipos, podendo ser manuseados, abertos, desmontados, instalados e submetidos aos testes necessários pela equipe técnica responsável, estando disponível para retirada no Campus Araquari do Instituto Federal Catarinense pela licitante no estado em que se encontrarem ao final da avaliação, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias úteis a contar da comunicação de disponibilidade pelo IFC enviada para o e-mail do fornecedor cadastrado no SICAF.

Ainda, o subitem do Termo de Referência também esclarece o questionamento:

4.1 Para todos os itens, poderão ser solicitadas pela Pregoeira amostras que serão submetidas à aprovação da Nutricionista do Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari.

- Será enviado para algum laboratório? Qual?

Resposta: Conforme Edital, não será enviado para nenhum laboratório.

- Quais análises serão feitas com a amostra?

Resposta: O Edital é bem claro ao colocar a expressão: "Para todos os itens poderão ser solicitadas pela Pregoeira amostras (...)". Assim, não é certo que exigiremos amostras para todos os itens, anulando a possibilidade, dentro de nossa realidade, de prever as análises a serem feitas a TODOS os 128 itens. Enfatizando que a solicitação de amostras servirá apenas para sanar possíveis dúvidas com relação à proposta enviada, fotos, catálogos, ficha técnica, etc, uma vez que o objetivo da Administração é realizar a melhor compra com o recurso público.

Com relação ao subitem 1.21 DO BENEFÍCIO EXCLUSIVO DAS ME/EPP, a licitante informa que apenas alguns itens são de participação exclusiva e solicita que seja observada a legislação citada.

Resposta: No Termo de Referência, dos 128 itens totais, apenas 3 não são exclusivos à ME/EPP pois o valor total de cada um ultrapassa R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). Solicitamos que a licitante verifique quais os itens que ainda permanece com dúvidas.

Relativamente ao subitem 1.3 DA SUBJETIVIDADE DA EXPRESSÃO "DE BOA QUALIDADE", não foi encontrado a expressão no subitem 8.2 do Instrumento Convocatório, apenas no subitem 11.14, o qual justamente por exigir um café de "boa qualidade", exige a apresentação de um laudo conforme especifica o próprio subitem 11.14 do Edital, conforme exposto acima.

O pedido de impugnação ao Edital será acatado parcialmente, procedendo à alteração mencionada acima com a respectiva republicação do Edital e nova abertura de prazo de divulgação.

Atenciosamente,

Karine Nickel Bortoli

Coordenação de Licitações

Departamento de Administração e Planejamento - DAP

Instituto Federal Catarinense - Câmpus Araquari

Fone: (47) 38037245

Em 21 de janeiro de 2015 16:02, ROSANGELA RAFAELE DOS SANTOS <licitacaogeral@yahoo.com.br> escreveu:

[Texto das mensagens anteriores oculto]